



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079632-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada FANI ROSENBAUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2079632-70.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Fani Rosenbaum

11ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo

Voto n. 577

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S.A. contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à autora, sob pena de multa unitária. A parte agravante alega que a multa é excessiva e desproporcional, requerendo sua redução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa fixada é excessiva e se deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir

3. Não há perigo de dano à agravante, pois a possibilidade de execução da multa só ocorre se a tutela for ratificada por sentença, e a redução do valor é possível a qualquer tempo.

4. O valor da multa é compatível com a obrigação imposta e está em conformidade com o art. 537 do CPC. A multa serve como estímulo ao cumprimento da decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa fixada, diante do valor do medicamento, é proporcional e razoável, servindo como medida coercitiva para o cumprimento da decisão judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2133319-93.2024.8.26.0000, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2042644-50.2025.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra a r. Decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move FANI ROSENBAUM, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que “no prazo máximo de 05 dias corridos, forneça à autora o referido

medicamento, sob pena de multa unitária de R\$30.000,00, por ora, em caso de descumprimento e adoção de outras de outras medidas legais.”(fls. 90 dos autos principais).

Insurge-se a parte-agravante argumentando, em breve síntese, que a astreinte fixada se revela excessiva e desproporcional. Requer o efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma do r. *decisum* para reduzir o valor da pena pecuniária.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 58/59.

Em contraminuta a agravada requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 62/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar porque não se vislumbra qualquer *perigo de dano* à agravante, que sequer foi concretamente narrado.

De fato, como é cediço, o valor das astreintes somente é passível de execução – cumprimento de sentença – caso seja a tutela de urgência ratificada por sentença. Além disso, em hipótese do valor se mostrar excessivo, viável a sua redução a qualquer tempo.

A isto se acrescenta que, no caso dos autos, o valor arbitrado a título de multa se mostra compatível com a obrigação imposta (custeio de medicamento cujo preço gira em torno de R\$ 3.000,00), e está em consonância com o disposto no art. 537, do CPC.

De se anotar que a multa, se não pode ser desproporcional ou apta a gerar o enriquecimento sem causa do consumidor, deve constituir importante estímulo ao cumprimento da deliberação judicial, pois a finalidade *coercitiva* é a que a caracteriza.

Outrossim, para evitar a incidência da multa – cujo valor já foi limitado pelo Juízo de primeiro grau -, basta à agravante cumprir a tutela de urgência sem resistência injustificada.

Incabível, pois, a redução da multa imposta, conforme, aliás, inúmeros precedentes desta Câmara. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concessão de tutela antecipada para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de paciente – Descumprimento reiterado da obrigação judicial pela operadora de plano de saúde – Manutenção da multa diária como medida coercitiva necessária à efetivação da tutela jurisdicional – Penalidade que não se restringe ao caráter punitivo, mas objetiva compelir o cumprimento da ordem judicial e assegurar a proteção do direito à saúde – Multa proporcional e razoável diante da gravidade do descumprimento e da capacidade econômica da agravante – Pedido de redução do valor da multa indeferido - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133319-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a agravante a custear e fornecer o medicamento Nivolumabe 480mg EV ao agravado, portador de Neoplasia Maligna da Bexiga, conforme prescrição médica. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante é obrigada a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS, prescrito em caráter off-label, se o prazo para cumprimento da tutela de urgência é exíguo e se é o caso de redução das astreintes. 3.- A concessão da tutela de urgência é correta, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, evidenciando a probabilidade

do direito e o perigo de dano. 4.- A Lei nº 14.454/22 permite a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que haja prescrição médica e comprovação de eficácia. A negativa de cobertura pela agravante é infundada, conforme jurisprudência do STJ. 5.- O prazo para cumprimento da tutela de urgência não é exíguo, não tendo a r. decisão agravada fixado multa para o caso de descumprimento. 6.- Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042644-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Ciência ao Juízo de origem, oportunamente.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR